



COMARCA DE NOVA PRATA
VARA JUDICIAL
Rua Henrique Lenzi, 615

Processo nº: 058/2.09.0000137-5 (CNJ:0001372-33.2009.8.21.0058)
Natureza: Crimes de Furto
Autor: Justiça Pública
Réu: Nara Elisa Follmer
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Carlos Koester
Data: 24/10/2011

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

O Ministério Público, por seu agente local, com base no Inquérito Policial n.º 0137/08/151732-A, da Delegacia de Polícia de Nova Bassano/RS, ofereceu denúncia contra **NARA ELISA FOLLMER**, RG 4027246166, brasileira, 34 anos, de tez branca, casada, coordenadora de recursos humanos, natural de Nova Bassano/RS, instrução superior, situação econômica boa, filha de Renaide Maria Follmer e Osmar Follmer, residente na Rua Alberto Flech, 538, Bairro Boa Vista, Não-me-toque/RS, ou na Avenida Barão do Rio Branco, 1010, apartamento 504, Marau/RS; ou ainda na empresa METASA S/A, Marau/RS, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inc. II, do CP, pela prática do seguinte fato delituoso:

“Entre os dias 03 e 04 de setembro de 2008, durante o horário comercial, na rua Pinheiro Machado, 87, Centro, Nova Bassano/RS, a denunciada, mediante abuso de confiança, subtraiu, para si, diversos arquivos digitais referentes ao banco de dados da vítima Medabil S/A, com conteúdo sigiloso posto que tratavam, dentre outras coisas, de indicadores gerenciais, tabelas salariais e projetos e execução atinentes à atividade industrial desempenhada (documentos das fls. 21 a 23 e CD-Roms no anexo).

Para tanto, a acusada desempenhava as funções



de Coordenadora de Recursos Humanos na Medabil S/A e ante a natureza do cargo ocupado e a confiança nutrida pelos direitos da empresa à sua pessoa Nara tinha acesso direito aos arquivos referidos. Contudo, em razão de oportunidades em empresa concorrente, a ré solicitou seu desligamento junto à Medabil S/A e quando de sua saída (no penúltimo e último dias), acabou por copiar (mediante a utilização de dispositivo compatível com USB) os documentos digitais em apreço, sem autorização para tal.” (sic)

A denúncia foi recebida em 10/03/2009 (fl. 146).

A acusada foi citada (fl. 149) e, por defensor constituído, apresentou resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 151-156 e 159-164).

Foi acostado ofício da empresa Metasa (fls. 150 e 188).

Durante a instrução foram ouvidas 10 testemunhas (fls. 192-210, 238-240, 256-257, 294 e 317-318), e interrogada a ré (fls. 341-342). Na oportunidade, a empresa Medabil requereu sua admissão no feito na condição de assistente do Ministério Público, o que restou deferido (fl. 190).

Instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 343), o Ministério Público requereu a atualização dos antecedentes judiciais da ré (fl. 344). A defesa nada postulou (fl. 345v.).

Encerrada a instrução, os debates foram substituídos por memoriais (fl. 346).

O Ministério Público requereu a condenação da ré, nos exatos termos da denúncia (fls. 349-356).

A assistente da acusação apresentou memoriais, postulando a procedência da denúncia (fls. 358-359).

A defesa, a seu turno, requereu a improcedência da denúncia e, por conseguinte, a absolvição da ré (fls. 362-390).



Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Adianto que procede a pretensão deduzida na denúncia.

A MATERIALIDADE do delito imputado à ré emerge do BO da fl. 08 e dos demais documentos acostados no processo. Emurge também da prova oral.

Tocante à AUTORIA, de igual forma, restou demonstrada nos autos.

Em seu interrogatório judicial, a acusada NARA ELISA FOLLMAR (fls. 341-342), em que pese ter negado o fato imputado na denúncia, admitiu ter copiado, no dia anterior a sua saída, os arquivos que possuía na pasta “C” para a pasta do RH, porque tinha que limpar o notebook e repassar as informações para os demais colegas com quem trabalhava. Disse que a cópia dos arquivos foi autorizada por Luis Fernando, gerente do RH da época. Referiu que a cópia era feita pela rede, e não através de *pen drive*. Disse que dos arquivos que era para guardar sigilo, tinha acesso apenas à tabela salarial. Referiu que cada um tinha uma senha na empresa, mas a mesma era compartilhada entre os colegas.

A testemunha MARCO AURÉLIO SOARES PEREIRA (fls. 192-195), disse que a empresa Medabil tem um programa denominado Marshall, que é um sistema de segurança que serve para controlar entradas de USB, que seria para *pen drive*, CD e e-mails. É um programa da área de informática que controla o que o funcionário faz ou deixa de fazer no seu micro. Disse que o programa registrou que a acusada efetuou cópias de arquivos. A identificação foi possível, porque a pessoa tem um login e uma senha para acessar o computador. Referiu que o sistema gerou um relatório com todos os arquivos que foram copiados, entre eles, alguns da área industrial, cargos, salários, processo de avaliação dos funcionários. Esses são arquivos específicos e sigilosos da empresa. Referiu que, quando a



pessoa se desliga da empresa, é feito esse mapeamento das informações que pode ter trazido ou não. Referiu que a senha é individual e não costuma repassar para os colegas.

A testemunha MARCELO LUIZ PRESCENDO (fls. 195v.-199), referiu que é praxe na empresa fazer uma auditoria para verificar o que foi copiado do sistema. Disse que a ré era funcionária da empresa e, no momento do desligamento, foi feita uma auditoria que revelou ter ela copiado uma lista grande de arquivos da porta de USB do computador para o *pen drive*. Tratava-se de arquivos da área de recursos humanos e que continham valores de folha, arquivos pertinentes a área de recursos humanos. Eram arquivos da empresa. Disse que o acesso da ré aos arquivos da empresa era por senha pessoal.

A testemunha ALINE DINORÁR ALVES MACHADO (fls. 199-202), relatou que ouviu comentários de que a ré teria copiado arquivos do sistema em relação aos quais deveria manter sigilo. Disse que todos do RH tem acesso ao diretório “L”, o qual possui tabela salarial, indicadores gerenciais, projetos de execução em RH, mas cada um tem a sua senha pessoal. Referiu que não empresta a sua senha.

A testemunha LETÍCIA ANA FRACASSO (fls. 202v.-204), disse que para acessar o sistema da empresa precisava de um login e uma senha. Não sabe se a acusada emprestava a senha, mas cada um é responsável pelo seu login e senha. Referiu que quem trabalhava no RH não tinha acesso aos projetos industriais da empresa. Disse que no diretório “L” ficam gravadas todas as pastas de trabalho do RH.

A testemunha GRAZIELA DEFENDI (fls. 204v.-207), confirmou que a acusada trabalhou na empresa Medabil na função de coordenadora do RH. Disse que cada funcionário tem login e senha próprios, e não tem conhecimento se a ré emprestava a senha para outros colegas acessar o sistema. Alegou que a questão da senha é levado a sério na empresa. Ouviu comentários dos colegas que a acusada teria feito cópia de arquivos, os quais deveria manter sigilo. Disse que o pessoal do RH tem



acesso ao diretório “L”.

A testemunha GILIARDE DA SILVEIRA (fls. 207-210), disse que ouviu comentários, depois da saída da ré, de que ela teria copiado arquivos sigilosos da empresa. Referiu que cada funcionário tem uma senha pessoal, e isso é levado a sério. Disse que o funcionário do setor de recursos humanos tem acesso ao diretório “L”. Quando ele entra na empresa, recebe uma senha pessoal que o habilita a ter acesso a esses arquivos, ficando registrado o que ele faz, por exemplo, se copiou, se salvou, ou se excluiu algum arquivo. Referiu que não tem conhecimento da senha de outros funcionários. Disse que a ré nunca lhe forneceu a senha pessoal. Disse que para fazer a cópia de um arquivo tinha que ser autorizado pelo gerente do setor.

Em que pese a negativa da ré, a prova dos autos revelou que NARA ELISA FOLLMER efetivamente praticou o furto dos arquivos descritos na denúncia, merecendo ser responsabilizada por isso.

Conforme se apurou durante a instrução, a empresa METABIL possui um software denominado Marshal, cujo principal objetivo é o controle de acesso a informações que entram e saem da empresa através de dispositivos móveis como *pen drives*, disquetes, Cds, DVDs, entre outros,

Através desse sistema, apurou-se que a acusada realizou cópia de arquivos sigilosos da empresa, antes do seu efetivo desligamento. Percebe-se que para cópia dos arquivos foi utilizada a senha pessoal da acusada.

As testemunhas ouvidas em juízo referiram que a utilização da senha e do login é levado a sério na empresa.

Ainda, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo relatou ter utilizado a senha da acusada para acesso ao sistema, tampouco referiram ter conhecimento dela.

Portanto, restou comprovada a MATERIALIDADE e a AUTORIA do delito.

A qualificadora do abuso de confiança deve ser mantida,



uma vez que a prova dos autos revelou que a acusada era coordenadora do setor de recursos humanos da empresa Medabil e, em razão do cargo ocupado, tinha acesso aos arquivos que foram copiados.

Ademais, quando da admissão na empresa Medabil, a acusada assinou o Acordo de Sigilo da fl. 103, pelo qual comprometeu-se a manter sigilo das informações e documentação da empresa.

Por fim, nos termos da Lei n.º 11.719/08, deve ser fixado o valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração.

Considerando que não restou comprovado qualquer prejuízo à empresa Medabil, não há falar em fixação de indenização.

Portanto, procede a denúncia.

III - DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia e, por conseguinte **CONDENO** a ré **NARA ELISA FOLLMER**, já qualificada na denúncia, nas penas do delito tipificado no artigo 155, § 4º, inciso II, do CP.

PASSO A FIXAR A PENA:

1. DOSIMETRIA DA PENA:

Atendendo à **CULPABILIDADE DA RÉ** que, maior, portanto imputável, capaz de compreender a ilicitude de seu ato, a qual não desconhecia, sendo-lhe possível e exigível, nas circunstâncias, comportar-se de conformidade com o direito, sendo merecedora de maior grau de censura, pois, mesmo sabendo que deveria manter sigilo das informações e da documentação que tinha acesso em razão do cargo, efetuou a cópia dos arquivos digitais antes de seu afastar definitivamente da empresa, tudo indicando que premeditou a conduta criminosa, o que impõe maior reprovabilidade; aos **ANTECEDENTES**, que nada registram; à **CONDUTA SOCIAL**, que foi abonada; à **PERSONALIDADE DO AGENTE**, acerca da qual nada há de conclusivo nos autos; **MOTIVOS** que não restaram suficientemente esclarecidos; às **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME**, ocorrido na empresa Medabil, durante o horário comercial; às **CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME**, que não se revelaram graves; ao **COMPORTAMENTO DA**



VÍTIMA, que em nada contribuiu para a prática criminosa, FIXO a PENA-BASE em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e MULTA, de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica da acusada na denúncia.

Inexiste qualquer causa atenuante ou agravante, de sorte que resta inalterada a pena base.

Inexistente causa de aumento ou diminuição da pena, CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e MULTA, de 20 (vinte) dias-multa, inalterado o valor do dia-multa, pena que concretizo e torno definitiva, como resposta Estatal necessária e suficiente para a repressão, geral e especial, da prática criminosa.

2 - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, consoante art. 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do mesmo artigo, todos do Código Penal.

3 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

É cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a ré preenche a todos os requisitos legais (art. 44 do CP).

Com efeito, considerando que a pena privativa de liberdade é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a primeira consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (art. 43, inciso IV, do CP) e a segunda em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, de 01 (um) salário mínimo, a ser definida pelo juízo da execução.

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS deverá ocorrer na forma prevista nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.



4 - SITUAÇÃO PARA RECURSO:

A ré poderá apelar em liberdade, pois a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, bem como levando-se em conta que respondeu a todo o processo em liberdade e não se justifica a decretação da prisão preventiva neste momento.

5. CUSTAS PROCESSUAIS:

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

6- PROVIMENTOS FINAIS:

Transitada em julgado a presente sentença:

- a) Expeça-se a ficha PJ-30;
- b) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- c) Remeta-se o boletim estatístico ao Departamento de Informática Policial;
- d) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral;
- e) Forme-se o Processo de Execução Criminal definitivo.
- f) Intime-se a ofendida da decisão, nos termos do art. 201, § 2º, na forma do § 3º, do mesmo artigo, do CPP, com a redação da Lei nº 11.690/08.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Prata, 24 de outubro de 2011.

Carlos Koester

Juiz de Direito